



MPV 927
00304

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



SF/20758.73439-39

Altere-se à Medida Provisória nº 927 quanto ao artigo 2º para a seguinte redação:

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, com exceção de redução salarial, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os instrumentos normativos vigentes, bem como os limites estabelecidos na Constituição.

§ 1º Procedimento objetivando a flexibilização de direitos previstos em instrumentos coletivos vigentes, deverão ocorrer com celeridade e por meio de negociação coletiva de trabalho em conjunto com a entidade sindical.

§ 2º Durante o estado de calamidade as deliberações sindicais serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial nº188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei de Fevereiro 13979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal. Mormente com comando que viola frontalmente a Constituição Federal.

Pois bem, no artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

administrativas” e “é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho”.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas. Está previsto também na Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 49 de 27.08.1952 e na Convenção 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada através do Decreto Legislativo 125 de 29.09.1994.

A negociação coletiva nos termos da Magna Carta em art. 7º, XXVI, possui status de lei, preservando o equilíbrio entre capital e trabalho.

Desta forma, a alteração que objetive a flexibilização de ACT e CCT vigente apenas poderá ocorrer através de negociação com a participação das entidades sindicais.

Quanto a negociação individual, a legislação prevê nos termos do artigo 444 da CLT por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social. Por exceção, exclusivamente enquanto perdurar o estado de calamidade decretado e para viabilizar de forma célere a preservação do emprego, contanto que respeitados os instrumentos normativos que estão sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, possibilita-se a sua adequação individual, vedada a redução salarial, que exclusivamente poderá ser realizada através de ACT ou CCT a ser negociada com a entidade sindical nos termos do art. 7º, VI da CF.

Também em caráter de exceção nos termos do Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias, durante o estado de calamidade, decisões que serão tomadas pela diretoria sindical nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE



SF/20758.73439-39